MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 5º a seguinte redação:

Art. 5° -

§ 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, **exceto nas atividades de risco**, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente.

. . . .

Suprima-se o art. 15.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato Verde e Amarelo destina-se a proporcionar empregos para jovens sem experiência profissional anterior. Sendo assim, serão trabalhadores com pouca ou nenhuma vivência de situações de risco, que não terão tido suficiente aprendizagem prática com medidas de segurança individual ou coletiva. Não é prudente permitir que tais jovens sejam empregados em situação de risco no seu primeiro emprego, quanto mais com o incentivo tributário para a exposição a possíveis acidentes por inexperiência.



Uma vez aceita a exclusão das atividades de risco como admissíveis para esta modalidade, cai por terra a proposta do artigo 15 de facultar o seguro privado para a cobertura de riscos desta modalidade de contrato.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado Marcelo Ramos

Vice-líder do PL